

A REEDUCAÇÃO DO HOMEM AGRESSOR: GRUPO REFLEXIVO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE REEDUCATION OF THE AGRESSOR MAN: A REFLECTIVE GROUP ON DOMESTIC VIOLENCE

<i>Recebido em:</i>	07/03/2019
<i>Aprovado em:</i>	06/05/2020

Anabel Guedes Pessôa¹
Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley²

RESUMO

A Lei Maria da Penha traz uma inovação pensando na possibilidade de cooperar com a prevenção da violência contra mulher, no momento que dá a possibilidade do juiz da Vara de Violência Doméstica determinar ao homem agressor a frequentar programas de reeducação e recuperação. Surgem assim os Grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica pelo Brasil, em que vários profissionais multidisciplinares cooperam com a possibilidade de reeducação e /ou recuperação destes.

Palavras-chave: Violência contra mulher; Grupo reflexivo; Lei Maria da Penha; Homens Agressores.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law brings an innovation thinking about the possibility of cooperating with the prevention of violence against women, at the moment that gives the judge of the Rod of Domestic Violence to determine to the aggressor man to attend programs of reeducation and recovery. This led to the emergence of reflexive groups of men who perpetrate domestic violence in Brazil, where several multidisciplinary professionals cooperate with the possibility of re-education and / or recovery.

Keywords: Violence against women; Reflective group; Maria da Penha Law; Men Aggressors.

INTRODUÇÃO

Romper com as amarras históricas do patriarcado e todas as violências – explícitas e veladas, que acompanham, historicamente, a composição das questões de gênero, no Brasil, é uma difícil, árdua e longínqua luta. Em um contexto de violência e matança de pessoas unicamente em razão do gênero, foi preciso que o Estado brasileiro, após sofrer uma provocação por parte da comunidade internacional, diante

¹ Advogada, professora da UFRPE, Mestre em gestão Pública, Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Sócia Fundadora do Instituto Maria da Penha. E-mail: anabelgpessoa@gmail.com

² Doutora em Desenvolvimento Urbano pela Universidade Federal de Pernambuco/ UFPE. Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco/UNICAP. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA. Participa do Grupo de Pesquisa: CNPQ/UFPE: Educação, Inclusão Social e Direitos Humanos. Membro da Academia Caruaruense de Letras Jurídicas. E-mail: paularochawanderley@gmail.com

da sua omissão, elaborasse uma norma voltada exclusivamente para as diversas modalidades de violência relacionada ao gênero, quais sejam, as violências física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Andou mais o legislador, ao inserir ao crime de homicídio mais uma qualificadora, dessa feita, quando o crime é praticado por questões ligadas à condição de pessoa do sexo feminino, seja em um contexto de violência doméstica ou familiar, seja em um contexto de menosprezo à condição de mulher, quanto à vítima.

Os debates sobre a violência doméstica e familiar intensificaram-se, a sociedade civil organizou-se em grupos de diálogo, as redes de proteção do Estado intensificaram-se, entretanto, em todo esse cenário, o protagonista da relação agressor/vítima tem sido constantemente deixado de lado – o homem agressor.

O presente artigo se debruça justamente sobre a figura do homem agressor, com o objetivo de discutir, à luz dos grupos reflexivos, como minimizar os processos de violência doméstica e familiar no Brasil, através de um olhar também voltado àquela pessoa que está sendo acusada de um ato violento em razão do gênero, e mais, como esses processos violentos não sejam retomados, seja com a mesma vítima, seja com outra vítima.

Assim, no primeiro tópico, serão realizadas algumas considerações a respeito dos grupos reflexivos no Brasil. No segundo tópico serão tratadas as metodologias aplicadas pelos grupos reflexivos e, ao final, a responsabilização quanto aos grupos reflexivos.

1 GRUPOS REFLEXIVOS NO BRASIL

A sociedade tem na sua essência o entendimento de que o homem autor de violência doméstica é o ser que deve ser “banido” do meio e cumprir o “rigor da lei”, fazendo valer simplesmente a força legal para uma ação brutal, mas com o passar dos tempos, alguns grupos entenderam que encarcerar, banir ou outra coisa do tipo não seria solução adequada para este “ser”, surgindo assim em vários momentos e países o atendimento ao homem, mas os percalços são grandes, devido a incompreensão dessa “reeducação”, da disponibilidade de tentar mudar um ser violento ou simplesmente fazer com que mude o pensamento. O fato de tentar cooperar com o homem, não muda a situação dele ser o agressor, é ajudá-lo para prevenir novas violências contra sua companheira ou até mesmo outras mulheres.

Assim, o movimento feminista vem ao longo da história tentar criticar essa postura de “ajuda” ao homem autor de violência, afirmando que alguns momentos os investimentos públicos são escassos e por isso só devemos ter um olhar de ajuda para a mulher vítima. Claro que a frágil da situação é a mulher, mas se não “articular” uma ajuda para este homem, essa mesma mulher poderá ser vítima em outro momento ou outras mulheres serão. Logo, compreender um pouco da história do movimento feminista passa por movimentos temporais, chamados de primeira onda, segunda onda e terceira onda, em que estes representam historicamente os momentos dos movimentos feministas que surgem no transcorrer da nossa história mundial.

A primeira onda se referiu ao período ocorrido no século XIX e fim do século XX no Reino Unido e nos Estados Unidos, onde surge o movimento feminista, nasceu como movimento liberal de luta das mulheres como foco na promoção da igualdade nas relações civis, políticos e educativos entre homens e mulheres, e a oposição de casamentos arranjados e da mulher casada como propriedade por seus maridos. Logo no fim do século XIX o ativismo passou a focar na conquista do poder político, especialmente o direito ao sufrágio por parte das mulheres, que estruturou-se na Inglaterra, na França, nos Estados Unidos e na Espanha, influenciando nesta fase o surgimento do feminismo. O objetivo era a luta contra a discriminação das mulheres e pela garantia de direito, inclusive do direito ao voto³.

Segundo Nancy Fraser (2007), a segunda onda feminista é dividida em três fases: a primeira ligada aos movimentos sociais que emergiam nos anos 60; a segunda gira em torno da órbita política de identidades e a terceira fase o feminismo é cada vez mais praticado como política transnacional, em espaços transnacionais emergentes. Neste mesmo movimento de segunda onda, o feminismo começa como um dos novos movimentos sociais que desafiaram as estruturas normatizadoras da social-democracia pós Segunda Guerra. Originou-se como parte de um esforço maior para transformar o imaginário político economicista que tinha centrado a atenção em problemas de distribuição entre as classes. Em outro momento da segunda onda, o feminismo se preocupou com a cultura e foi atraído para a órbita da política de identidade. Apesar de o feminismo não ter sido notado àquela época, a sua fase de política de identidade

³ GASPARETTO, Antônio Júnior. <http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2017/02/segunda-onda-feminista.html> acessado em 06 ago. 2018.

coincidiu com o desdobramento histórico mais amplo: o esgarçamento da pressão do neoliberalismo global⁴.

A terceira onda do feminismo começou no início da década de 1990, como um resposta às supostas falhas da segunda onda, e também como uma retaliação a iniciativas e movimentos criados pela segunda onda. O feminismo da terceira onda visa desafiar ou evitar aquilo que vê como as definições essencialistas da feminilidade feitas pela segunda onda que colocaria ênfase demais nas experiências das mulheres brancas de classe média-alta. Uma interpretação pós-estruturalista do gênero e da sexualidade é central à maior parte da ideologia da terceira onda. As feministas da terceira onda frequentemente enfatizam a "micropolítica", e desafiam os paradigmas da segunda onda sobre o que é e o que não é bom para as mulheres. A terceira onda teve sua origem no meio da década de 1980; líderes feministas com raízes na segunda onda, como Gloria Anzaldua, Bell Hooks, Chela Sandoval, CherrieMoraga, Audre Lorde, Maxine Hong Kingston, e diversas outras feministas negras, procuraram negociar um espaço dentro da esfera feminista para a consideração de subjetividades relacionadas à raça⁵.

Diante da construção de ideias sobre a postura da mulher e a questão da violência doméstica já constatada no mundo, fora também observada no decorrer da história e em alguns países, algumas formas de enfrentamento. Verifica-se na França, nos anos 1965/70 junto com os movimentos feministas, as mulheres organizaram redes de solidariedade, informais no início, que se transformara rapidamente no Centro de Abrigamento e Reinserção Social (C.H.R.S). Em 1978, nasce o primeiro Centro de Abrigamento S.O.S Femmes. Ele foi criado para possibilitar a saída da mulher de casa, financiada pelo Estado. Os Centros são divididos entre abrigamento de reinserção, abrigamento de urgência, além de atendimento de crianças e adolescentes, intervenção nas escolas sobre sexismo, violência, preconceito, dentre outros⁶.

⁴ FRAZER, Nancy. Mapeamento a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Estudos Feministas, Florianópolis, 15(2):240 Copyright 2007by Revista Estudos Feministas.* Publicado em Constellations,Oxford: Blackwell PublishingLtd., v. 12, n. 3, 2005. p. 295-307. Traduzido e publicado com a autorização da autora.

⁵ FRAZER, Nancy. Mapeamento a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Estudos Feministas, Florianópolis, 15(2):240 Copyright 2007by Revista Estudos Feministas.* Publicado em Constellations,Oxford: Blackwell PublishingLtd., v. 12, n. 3, 2005. p. 295-307. Traduzido e publicado com a autorização da autora

⁶ DURAND, Veronique. Órfãs da Esperança. Violência Contra Mulher. Editora: CUBZAC. 1ª Edição. 2016.

As primeiras experiências com homens autores de violência aconteceram no fim da década de 1970 e início de 1980 nos EUA e Canadá, no intuito de não substituir, mas sim, complementar as iniciativas de prevenção destinadas às mulheres e responsabilizar a pessoa autora de violência. A iniciativa fora desenvolvida por instituições que já atuavam com mulheres vítimas de violência, por grupos de homens pró feministas, por instituições de serviço social, de saúde mental e organizações religiosas. Vale ressaltar, que os órgãos internacionais e governos na sua maioria dos países reconhecem a importância desse fenômeno, isto se deve em grande parte ao trabalho realizado desde a década de 1970 por diversos grupos, sendo os movimentos de mulheres e feministas seus articuladores⁷.

Essas experiências tinham como objetivo “não suplantam ou substituir, mas sim, complementar as iniciativas voltadas à atenção e prevenção já destinadas às mulheres e responsabilizar a pessoa autora da violência”⁸. O objetivo originário dos trabalhos realizados nos EUA e Canadá, inicialmente, era complementar as ações de atenção e prevenção à violência contra as mulheres e partir da leitura de que a responsabilidade primária pela prática dessa violência recai sobre aquele que a exerce.

Vale ressaltar que neste período, dos anos 1970 para os anos 1980, nos EUA, Minnesota, surgiu o “modelo de Duluth”, de abordagem feminista que conceitualiza a violência como resultado de uma sociedade patriarcal e, desse modelo, surgem alternativas para o atendimento do homem agressor. Esse modelo tem como objetivos centrais coordenar as instituições como policiais, saúde, rede de apoio a vítima, que lidam com os casos de violência contra mulher, tendo como principal preocupação garantir a segurança a vítimas. E tem como pilares o princípio de que a responsabilidade pela mudança de comportamento do agressor deve recair, não apenas sobre este, mas sobre toda a comunidade, sendo uma das responsabilidades da comunidade e da sociedade a promoção de novas estratégias educativas e a promoção dos princípios da igualdade, o combate à “violência socializada” e às crenças e atitudes que sustentam ou legitimam a prática de atos violentos; o princípio de que a proteção da vítima é sempre uma prioridade na intervenção com os agressores⁹.

⁷ LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, vol. 21, n.2. Rio de Janeiro, 2011.

⁸ DURAND, Veronique. *Órfãs da Esperança. Violência Contra Mulher*. Editora: CUBZAC. 1ª Edição. 2016

⁹ MANITA, Celina. Programas de intervenção em agressores de violência conjugal. *Revista de reinserção social e prova*, nº1, 2008:21-32.

Em meados dos anos 1990, no Brasil, começam a existir trabalhos realizados com homens autores de violência contra a mulher, mesmo antes da implementação da Lei Maria da Penha. Desenvolvido pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) no Estado do Rio de Janeiro. Além deste, há outros em demais Estados do País como, Minas Gerais, a ONG Instituto Albam (desde de 2005), o projeto Andros, cuja adesão ao programa é determinada por meio de sentença judicial pela Vara de Violência, como também o Instituto Papai, do Recife, Instituto Promundo e IntitutoNoos, do Rio de Janeiro, bem como no Centro Especial de Orientação à Mulher Zuzu Angel, de São Gonçalo (RJ)¹⁰.

A trajetória dos atendimentos a homens autores de violência contra a mulher no Brasil, não é muito longa, também sem muito apoio efetivo. Iniciou, assim, por meio de financiamentos de órgãos públicos, para projetos realizados por instituições da sociedade civil que terminaram servindo de base, a metodologia de trabalho, para órgãos públicos que mais adiante resolveram atuar. Inicialmente, quem apoiou essas iniciativas fora a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) e o Departamento Penitenciário (Depen), onde buscavam fomentar políticas de penas alternativas.¹¹

Alguns desses projetos estavam sob esfera da Lei nº 9.099, Lei dos Crimes de Menor Potencial Ofensivo, em que alguns Juizados Especiais Criminais (Jecrims) percebiam que as sanções previstas na lei não eram adequadas para os casos ligados à violência doméstica e buscavam alternativas às penas pecuniárias e de prestação de serviços. Percebia-se que a violência doméstica tinha uma particularidade com relação aos outros crimes quando enquadrados a Lei nº 9.099. Logo o pagamento de cestas básicas torna-se o marco sobre a necessidade de rever o tratamento para as situações que envolviam violência doméstica. Ocorrendo com que a pena pecuniária fosse a fase visível de todo um processo que apenas contribuía para a impunidade repetida nos casos de violência contra mulher¹².

¹⁰ LEITE, Lopes. (2013). Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública. http://www.iser.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/homens_miolo_9nov_.pdf. Acesso em: 08 jan. 2018.

¹¹ ATALLAH,AMADO E GAUDIOSO,Raul, Roberto e Pierre. Experiências no trabalho com homens autores de violência doméstica: reflexões a partir da experiência do SerH. Iser- Instituto de Estudos da religião. Rio de Janeiro, 2013, p.65.

¹² ATALLAH,AMADO E GAUDIOSO,Raul, Roberto e Pierre. Experiências no trabalho com homens autores de violência doméstica: reflexões a partir da experiência do SerH. Iser- Instituto de Estudos da religião. Rio de Janeiro, 2013, p.66

Na verdade, as denúncias em nada contribuíam para interromper a violência, assim os grupos reflexivos começam a se destacar como alternativa possível de uma pena que seria de responsabilizar o autor e fazer com que ele reflita. Vale ressaltar, que muitas das denúncias são tentativas na esperança não apenas de punição, mas principalmente, de transformação do autor de violência.

As entidades financiadoras dos projetos, ainda na Lei nº 9.099, sofriam descontinuidade nos investimentos, interrompendo os atendimentos e acompanhamentos dos homens autores de violência, com isso mostrava que não existia um comprometimento por parte dos órgãos públicos financiadores um tratar como políticas públicas. Logo, não tinha apoio em nenhuma esfera municipal, estadual, muito menos federal.

Além da descontinuidade do investimento, outra situação nesse período foi a relação com os serviços de atendimento à mulher e algumas instituições ligada aos direitos das mulheres. Tendo em vista que o serviço de atendimento ao homem sempre foi visto como reservas pelo movimento de mulheres. Existindo desconfiança com os resultados, além das críticas voltadas para área financeira, onde o argumento era que os recursos poderiam ser destinados ao reforço das iniciativas para as mulheres.

Os projetos foram desenvolvendo-se, mesmo que lentamente, a cada momento entidades tomava conhecimento dos grupos reflexivos e os encaminhamentos iriam acontecendo. Os homens passaram a ser encaminhados diretamente pelas delegacias e pelos serviços de atendimento às mulheres, sua maioria eram participantes oriundos dos juizados e por meio de aplicação de penas ou medidas alternativas¹³.

Em 2002, alguns anos após a condenação do Brasil na Corte de Justiça da Organização dos Estados Americanos (OEA) por omissão no caso de violência sofrida por Maira da Penha Fernandes, um consórcio de instituições e juristas feministas se formou com o intuito de propor uma nova lei. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2004, criou um grupo Interministerial para examinar a proposta oriunda desse “consórcio” e apresenta o PL nº 4.559/04 na Câmara dos Deputados. A lei foi sancionada e entrou em vigor no ano de 2006¹⁴.

¹³ ATALLAH, AMADO E GAUDIOSO, Raul, Roberto e Pierre. Experiências no trabalho com homens autores de violência doméstica: reflexões a partir da experiência do SerH. Iser- Instituto de Estudos da religião. Rio de Janeiro, 2013, p.69

¹⁴ BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. Violência contra as mulheres- Uma história contada em décadas de lutas. Brasília: CfêmeaA: MDG3 fund, 2010.

Com o advento da Lei Maria da Penha, constitui-se um dispositivo legal sistêmico, com desdobramento em várias áreas do Direito e, principalmente, indicando-se o compartilhamento de responsabilidades visando ao enfrentamento da violência. Ao se firmar como uma legislação específica destinada ao fenômeno “violência doméstica contra a mulher”, a Lei nº 11.340/2006 não apenas se constrói a partir de uma perspectiva que observa esse crime de modo mais integral e complexo, mas, em conformidade com isso, propõe um conjunto de ações que amplia o escopo do âmbito estritamente penal para a sua constituição como uma política afirmativa e sistêmica de enfrentamento a esta modalidade de violência. Nesse sentido, vale destacar a ampliação dos sentidos de violência a serem criminalizados (a partir da tipificação penal das cinco modalidades inscritas na lei: “física”, “psicológica”, “sexual”, “patrimonial” e “moral”), a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (com competência para julgar processos civis e criminais), a previsão e estímulo à criação e consolidação de uma diversificada rede de assistência (incluindo, entre outros equipamentos, casas-abrigos, centros de referência da mulher, serviços de educação e responsabilização para autores de violência doméstica), o estabelecimento de algumas garantias sociais às mulheres (por exemplo, a inclusão, por tempo determinado, em programas assistenciais do governo; a garantia do afastamento do posto de trabalho, sem implicar rompimento de vínculo, quando a integridade física estiver ameaçada), a previsão das medidas protetivas e do tempo máximo de 48 horas para a sua apreciação pelos juízes; a estipulação e planejamento de campanhas e atividades de prevenção centradas no combate ao machismo; e a criação de programas continuados de qualificação e formação para os operadores de Direito desse campo. Outra importante inovação sancionada com a lei é a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de caráter educativo¹⁵.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, toma-se um novo fôlego na construção de políticas voltadas para violência contra a mulher. Passa, então, atender os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais a respostas à antiga reivindicação dos movimentos feministas brasileiros que apontavam a ausência de uma legislação específica sobre o tema como um dos principais obstáculos ao

¹⁵ LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. ISER. Rio de Janeiro, 2013, p.21

enfrentamento dessa violência. O Juizado da Violência Doméstica e familiar vem a existir demonstrando a necessidade de uma nova configuração do Poder Judiciário e a adoção de novos procedimentos para cumprir os requisitos previstos na lei. Foi com o advento de um Juizado específico que se vislumbrou um novo marco legal, os processos deixaram de ser tratados pelos Jecrims e, desse modo, foi restaurada a realização de inquérito policial para apurar o crime. Além disso, o delito também deixou de ser considerado de “menor potencial ofensivo”, aumentou-se a pena de reclusão para o crime de violência doméstica, tornando possível a prisão do autor de violência (em flagrante, descumprimento de medida protetiva ou como sentença final) e inviabilizando atribuição de penas pecuniárias e outros recursos despenalizadores da lei anterior. A própria Lei passa a trazer uma previsão de atuação de equipes multidisciplinares com o objetivo de subsidiar os juízes com informações durante as audiências, como também o desenvolvimento e prevenção voltados não apenas para as vítimas, mas também para o autor e demais familiares envolvidos¹⁶.

Na esfera federal, tornam-se mais intensos os investimentos pelo próprio Ministério da Justiça; a Secretaria de Política para as Mulheres passa a promover eventos com o intuito de debater a natureza e os objetivos dos serviços. No entanto, pouco avançava na definição sobre o que parecia ser uma dicotomia sobre a natureza de um programa ao mesmo tempo punitivo e reflexivo. Com relação a Lei Maria da Penha, ficava evidente uma preocupação em não criar qualquer espaço que fosse avaliado como possível desconfiguração da mesma. Por isso, a suspensão condicional do processo, mais do que um instrumento avaliado como ineficaz, era visto como algo que flexibilizava a lei e que, portanto, se instituído, poderia gerar novas aberturas que resultariam na sua descaracterização¹⁷.

2 METODOLOGIAS UTILIZADAS NOS GRUPOS REFLEXIVOS.

O trabalho com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Direito, é uma inovação proposta na Lei Maria da Penha como um dos meios de enfrentamento à violência contra a mulher. Com caráter reflexivo/educativo, essa ação, destinada aos homens a partir de um processo judicial, já

¹⁶ LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, vol. 21, n.2. Rio de Janeiro, 2011, p. 730).

¹⁷ ATALLAH, AMADO E GAUDIOSO, Raul, Roberto e Pierre. Experiências no trabalho com homens autores de violência doméstica: reflexões a partir da experiência do SerH. Iser- Instituto de Estudos da religião. Rio de Janeiro, 2013, p.71

tem sido implementada em muitas comarcas espalhadas pelo Brasil como ferramenta para promoção da proteção à mulher.

Sobre o trabalho a ser desenvolvido com os homens, o Art.35 da referida lei orienta que o Estado poderá criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os autores de violência. O Art. 45 propõe que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. Importa ressaltar que a lei não especifica como devam ser os “centros e programas”, a estrutura e forma de organização dessas ações; tão pouco diferencia ou conceitua as ações propostas, ali apresentadas como “educação”, “reabilitação”, “recuperação” ou “reeducação”.

De qualquer forma, a Lei Maria da Penha confere uma legitimidade política, nunca antes existente, para a implementação de ações com homens autores de violências, no mais importante instituto legal de proteção à mulher na história do Brasil. Para que a política de enfrentamento à violência contra a mulher seja aplicada de forma integral, deve-se buscar a combinação e o equilíbrio das medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade. Sem negar a necessidade de respostas penais, é importante destacar que somente estas não promoverão mudanças culturais, se aplicadas isoladamente, em detrimento de outras igualmente relevantes, uma vez que estudos no mundo inteiro comprovam o fracasso da prisão como intervenção preventiva e educadora¹⁸.

As ações propostas pelos artigos 35 e 45 têm-se concretizado na maioria das experiências desenvolvidas no Brasil como grupos de caráter educativo e reflexivo, com metodologias e perspectivas teóricas bastante diversas. Porém, é possível verificar que é comum nessas iniciativas a prerrogativa de contribuir para a responsabilização dos homens autores de violência doméstica, promovendo discussões sobre as masculinidades e as relações de gênero. Contudo, cabe indagar-se a respeito do que significa “responsabilização” e, ao mesmo tempo e em associação com isso, sobre o que se pretende com estas ações. Nessa direção, retomando a defesa do caráter intersubjetivo das relações e, a partir delas, das situações de violência, reafirmarmos o que Fernando Acosta e Barbara Musumeci Soares, em uma “proposta para elaboração

¹⁸ LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. ISER. Rio de Janeiro, 2013, p.23.

de parâmetros técnicos”, propuseram a respeito dos grupos e de seus propósitos: Basicamente, o que se busca é ajudar aos seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência. Porém, o que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade. Entende-se que, somente por meio de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos¹⁹.

Vale destacar que este diálogo que se pretende resgatar a partir do trabalho com o homem autor da violência não é necessariamente, ou em um primeiro momento, realizado junto com a mulher vítima da violência, uma vez que, em muitos casos, dada a extrema gravidade e o risco de revitimização, são necessários a garantia da segurança e o afastamento integral do homem, e, para isto, existem medidas adequadas no rol das protetivas da Lei Maria da Penha (LMP). Quando se fala em resgatar as competências do diálogo, entende-se de maneira sistêmica, trabalhar os aspectos relativos à masculinidade e ao uso da violência nas relações como dispositivo de poder, subjugando a capacidade de resolução dos conflitos por meio do diálogo e do respeito ao diferente. É considerando esse horizonte reflexivo que se propõe o entendimento da violência doméstica, dos atores envolvidos e das respostas possíveis a essas situações.

Foi observado que os grupos reflexivos funcionam a partir de duas perspectivas que poderíamos agrupar: punitivo- educativo e reflexivo-educativo. Quando a ênfase é punitiva, algumas características prevalecem sobre outras. Os homens em um grupo reflexivo punitivo-educativo tenderão a ser mais passivos e observadores, o processo educativo se dará com conteúdos mais fechados e previamente estabelecidos pela equipe de atendimento. Já no caso reflexivo-educativo, os homens são convidados à participação como sujeitos ativos do processo de construção do grupo reflexivo. Nesse caso, as reflexões se darão pela criação de um espaço de liberdade de expressão. O processo de aprendizagem se dará por participação ativa na criação de laços sociais que permitam a não violência²⁰.

¹⁹ ACOSTA, 2004, p. 14

²⁰ ATALLAH, AMADO E GAUDIOSO, Raul, Roberto e Pierre. Experiências no trabalho com homens autores de violência doméstica: reflexões a partir da experiência do SerH. Iser- Instituto de Estudos da religião. Rio de Janeiro, 2013, p.74

3. OS GRUPOS REFLEXIVOS E A RESPONSABILIZAÇÃO.

O jurista alemão Klaus Günther, ligado à teoria crítica, dedicou-se a pensar uma teoria da responsabilidade para o direito, que desconstrói a suposição tradicional, mostrando algo considerado novo: o sentido da responsabilização. Segundo esse jurista, a palavra responsabilidade tem um sentido sociológico que é negligenciado pelo direito, entendendo que a responsabilidade está conectada à sanção. Na verdade, trata-se, segundo ele, de um conceito-chave que se relaciona a mudanças ocorridas na auto-compreensão e no estado de espírito das sociedades. Não seria somente um conceito, mas de uma categoria central na conformação de regras e instituições que organizam a distribuição de responsabilidades entre Estado, sociedade e cidadãos²¹.

Essa teoria da responsabilização, para o direito, é evidenciar nos processos jurídicos de imputação de responsabilidade individual que esse sentido comunicativo da atribuição de responsabilidade não deve ser obscurecido pela pena. Na verdade, entendemos que ao final do processo em que se verifica a culpa pela prática de determinado ato, a declaração contida na sentença de que um crime aconteceu e que determinada pessoa é responsável tem um sentido social por si só.

Nesse sentido é negligenciado visto que o direito vê a imputação de responsabilidade simplesmente como o pressuposto que autoriza a sanção. Ao naturalizar o sentido do processo sempre como a aplicação de sanção, deixa-se de atentar para o fato de que a imputação de responsabilidade é ela mesma uma ação social, um ato performativo, com consequências no âmbito das nossas relações sociais²².

O jurista Güther amplia o campo das decisões, conforme Marta Machado, que devem ser tomadas na formulação de políticas públicas e abrir o sistema jurídico penal para muitas soluções possíveis, das quais a pena de prisão é apenas uma delas.

Em tempos em que a punição e a prisão foram automatizadas pelo sistema de justiça criminal e tornaram-se objeto de demandas sociais tão frequentes, alimentadas por discursos políticos populistas, Günther aponta para o fato de que nem a pena aflictiva nem a prisão podem ser vistas como decorrência natural da culpa. Não é necessário que a imputação de culpa (equivalente no campo penal da ideia de responsabilidade) que ocorre na sentença penal seja acompanhada por uma pena. E também não é necessário que a sanção penal tenha o caráter de inflição de sofrimento ou deva ser o encarceramento. Essas

²¹ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O sentido da responsabilização no direito: ou melhor, a invisibilização de seu sentido pelo direito. ISER. Rio de Janeiro, 2013.

²² MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O sentido da responsabilização no direito: ou melhor, a invisibilização de seu sentido pelo direito. ISER. Rio de Janeiro, 2013, p.114

reduções acabam gerando um senso comum punitivista, que empobrece o debate sobre políticas públicas: se ocorreu uma violação e o direito violado é relevante, chamamos essa violação de crime e o agressor merece uma punição grave, na medida da importância do bem violado; e, em nosso sistema, esta punição, invariavelmente, será a prisão – se não for, tem algo errado no ar, como confirma o exemplo sobre o uso de entorpecentes²³.

Diante desse posicionamento do Jurista, surgiram experiências que mostram como a ideia de responsabilidade pode ser empregada para se pensar em soluções inovadoras que a Lei Maria da Penha teve um papel fundamental nas avaliações negativas que se dava em torno do tratamento dos casos de violência doméstica vinham recebendo no sistema judicial criminal.

O panorama anterior à Lei Maria da Penha era advindo da Lei nº 9.099/99, o qual apresentava um cenário de impunidade e a maior parte dos casos de violência doméstica – especificamente os que envolviam lesões corporais leves em ambiente doméstico- eram processados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Significava dizer que no lugar do procedimento penal ordinário, era possível aplicar a esses casos as alternativas a ele como: a possibilidade de extinção do caso penal se houvesse acordo entre autor e vítima para compor o conflito; a possibilidade de extinção do caso penal se houver acordo entre o autor e o promotor de justiça em que o autor aceite, antes do início do processo penal e justamente para não se submeter a ele, uma pena restritiva de direitos; a possibilidade de suspensão do processo penal iniciado, sob certas condições que, se cumpridas, em um prazo que pode variar de dois a quatro anos, faz extingui o caso penal²⁴.

Diante desse panorama, as opções apresentadas pelo legislador como alternativas para punição, davam a sensação de impunidade, já que o problema poderia ser resolvido com uma “cesta básica”, perdia-se assim a oportunidade de pensar sobre a adequação da medida aplicada, para que se faça sentido para o conflito que se tem em mãos; para que faça algum sentido para o autor; para que não deixe a vítima desprotegida; para que não faça o sentir o gosto da impunidade. Logo, a prática do judiciário condenou as alternativas a serem identificados com impunidade.

Então, com a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, abre-se espaço à experiência dos Grupos reflexivos para homens agressores em casos de violência

²³ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O sentido da responsabilização no direito: ou melhor, a invisibilização de seu sentido pelo direito. ISER. Rio de Janeiro, 2013, p.116

²⁴ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O sentido da responsabilização no direito: ou melhor, a invisibilização de seu sentido pelo direito. ISER. Rio de Janeiro, 2013, p.117

doméstica, através de entidades da sociedade civil que recebem homens, em sua maioria, encaminhados por órgãos do sistema de justiça criminal – muitas vezes, como resultado da transação penal ou da aplicação da suspensão condicional do processo e também por setores do judiciário que começam a equipar as Varas de Violência Contra Mulher com equipes multidisciplinares para atender a própria demanda.

As experiências com os grupos reflexivos vão se tornando cada vez mais significativos como práticas alternativas ao processo penal, contribuindo com o reconhecimento do lugar da responsabilização em nossas relações sociais que não é percebida pelo direito. Neste momento nos grupos reflexivos, a responsabilização é central, o homem chega não se vendo como responsável pelo episódio e o trabalho do grupo busca justamente a responsabilização como experiência que tem um potencial transformador.

Sabe-se que essa ideia do grupo reflexivo não é “a” alternativa e “a única solução para tudo”, mas trata de abrir espaço no campo do direito para começar a discutir a situação, além de enfrentar as ideias fixas, naturalizadas no campo do direito penal, e que reproduzem, sem questionamento, um paradigma punitivista.

No momento em que, de fato, se pretenda construir políticas públicas eficientes para lidar com problemas sociais mais graves é que essas experiências alternativas e inovadoras, que hoje ocorrem às margens do sistema, serão finalmente valorizadas e poderão ensinar algo ao sistema do direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na tentativa de apresentar um panorama geral das práticas de intervenção com homens, não podemos deixar de destacar que ainda estamos iniciando uma trajetória de pesquisas e reflexões críticas sobre este tipo de trabalho no Brasil e temos de estar alertas para a real demanda trazida pela Lei Maria da Penha, sob risco da implementação de ações incompatíveis com a natureza e a dinâmica da violência que queremos enfrentar.

Porém, para que a lei cumpra a sua função social, que é garantir a proteção integral da mulher e fazer cessar definitivamente a violência, é preciso avançar na constituição de uma rede de proteção pelo Estado (Centros de Referência, Núcleos de Atendimento, Casas-abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas, Núcleos nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas,

Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar), sendo necessário, ainda, uma postura de mais comprometimento das instâncias judiciais no sentido de promoverem, além da aplicação de medidas de caráter repressivo de acordo com o contexto da criminalidade, a aplicação de medidas de caráter educativo, visando mudanças estruturais no contexto da cultura da violência no Brasil.

Para isso, um dos grandes avanços da lei foi possibilitar as intervenções de caráter educativo com os homens autores de violência. Nesse sentido, a partir de todo o referencial teórico acima construído, evidencia-se que não é possível a mudança radical quando se trabalha exclusivamente com a vítima, e afirma que o trabalho somente com a mulher em situação de vitimização pode tornar o homem ainda mais violento, pela percepção das mudanças naquela.

A modalidade de participação em grupos de caráter educativo/reflexivo é resultado de experiências e estudos de décadas no contexto da violência contra a mulher, e, agora, a partir da sua acolhida pela lei, é possível ampliar os resultados, disseminando e estruturando as práticas pelo Brasil. Contudo, por ser um trabalho desenvolvido diretamente com o homem (tendo como perspectiva o fim da violência contra a mulher); por demandar metodologia própria e equipes especializadas; e pela tendência ao encarceramento, os grupos de caráter educativo/reflexivo ainda são pouco aplicados, com algumas experiências espalhadas principalmente nas capitais brasileiras.

Certa resistência dos movimentos feministas ao trabalho com homens tem sua razão de ser na constatação de que os recursos já escassos para a proteção e o fortalecimento das mulheres deixem de ser empregados diretamente para a formulação de programas e ações destinados à mulher (como casas de abrigo, delegacias e juizados especializados) e sejam novamente (como tendência histórica de subestimar as necessidades específicas das mulheres) priorizadas as ações destinadas ao trabalho com homens. Esta análise é coerente e deve ser considerada a partir de mecanismos de controle social que exijam a destinação de recursos para o estabelecimento da rede de proteção. Porém, essa necessidade não invalida outra, de assumir uma postura comprometida com uma mudança cultural, que somente se concretizará se as políticas em prol do fim da violência tiverem incluídas em seu bojo ações de caráter educativo, que desnaturalizem a violência e promovam verdadeiras e estruturantes mudanças no comportamento dos homens autores de violência.

Uma vez que o grupo reflexivo está focado na violência contra a mulher, não deve ser entendido em sentido estrito como um serviço “para homens”, mas como ação destinada a interromper ciclos de violências de gênero e intrafamiliar, promovendo o fim da violência contra as mulheres.

É fundamental, portanto, para que essa modalidade de ação possa ser determinada pelas instâncias legais, que se constituam estruturas adequadas, com profissionais especializados, metodologia desenvolvida, espaços para a realização dos grupos, acompanhamento e avaliação sistemáticos, enfim, investimento e comprometimento do Estado, uma vez que são mecanismos agora investidos de caráter de política pública.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. Conversas homem

a homem: grupo reflexivo de gênero. Metodologia. Instituto NOOS, Coleção Homens e Violência de Gênero, Rio de Janeiro, v. 3, 2004. Disponível em: <http://www.noos.org.br/userfiles/file/metodologia_port.pdf> Acesso em: 12/02/2018.

ATALLAH, AMADO E GAUDIOSO, Raul, Roberto e Pierre. Experiências no trabalho com homens autores de violência doméstica: reflexões a partir da experiência do SerH. Iser- Instituto de Estudos da religião. Rio de Janeiro, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §. 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra

as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 8 AGO. 2006.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. Violência contra as mulheres- Uma história contada em décadas de lutas. Brasília: CfêmeaA: MDG3 fund, 2010.

CORSI, Jorge. Modelos de intervención con hombres que ejercen violencia en la pareja. Feminismo/s. N. 6. 2005.

DURAND, Veronique. Órfãs da Esperança. Violência Contra Mulher. Editora: CUBZAC. 1ª Edição. 2016.

FRAZER, Nancy. Mapeamento a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Estudos Feministas, Florianópolis, 15(2): 240 Copyright 2007 by Revista Estudos Feministas.* Publicado em Constellations,

Oxford: Blackwell PublishingLtd., v. 12, n. 3, 2005. p. 295-307. Traduzido e publicado com a autorização da autora.

GASPARETTO, Antônio Júnior.

<http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2017/02/segunda-onda-feminista.html>
acessado em 06.08 .2018 às 10:25.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: Um estudo sobre mulheres, reações violentas e práticas feministas. São Paulo: ANPOCS/Paz e Terra, 1993.

LEITE, Lopes. (2013). Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública. http://www.iser.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/homens_miolo_9nov_.pdf. Acesso em: 08.Jan.2018

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. ISER. Rio de Janeiro, 2013.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, vol. 21, n.2. Rio de Janeiro, 2011.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O sentido da responsabilização no direito: ou melhor, a invisibilização de seu sentido pelo direito. ISER. Rio de Janeiro, 2013.

MANITA, Celina. Programas de intervenção em agressores de violência conjugal. *Revista de reinserção social e prova*, nº1, 2008:21-32.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

Esse artigo é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.